

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.245/16/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165686-62  
Impugnação: 40.010128195-65  
Impugnante: Vale S.A.  
IE: 400024161.50-37  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - BENS ALHEIOS.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento e de bens alheios à atividade produtiva. Exclusão das exigências relativas aos materiais identificados na perícia como produtos intermediários. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Substituição Tributária” vinculados ao consumo de óleo diesel e lubrificantes em máquinas e equipamentos empregados fora do processo de industrialização. Exigências fundadas nos arts. 66, inciso X, 69 e 70, inciso III da do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITOS SEM ORIGEM.** Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Crédito Ativo Anterior NSISTRI” - sem lastro documental. Infração caracterizada nos termos do art. 69 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens escriturados no livro CIAP, inerentes a materiais de uso e consumo e bens alheios ao processo produtivo. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatou-se a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições interestaduais

de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens alheios, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Excluídas as exigências relativas aos produtos classificados na perícia como intermediários. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO EM REGIME ESPECIAL.** Constatou-se importação de mercadoria do exterior com utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS. Ausência de previsão expressa no Regime Especial nº 16.000056281-10, em face da alteração promovida em 27/07/05. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

Trata a presente autuação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro 2006, apurado mediante recomposição de conta gráfica, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1) apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*).

2) apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária” (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*).

3) apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Ativo Anterior NSISTRI”, tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*).

4) apropriação indevida de crédito, mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*).

5) falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (*Exigências de ICMS e MR*).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) falta de recolhimento de ICMS em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, parte 1, do Anexo II do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias adquiridas não estavam incluídas no *rol* discriminado no Regime Especial nº 16.00056281.10 (*Exigências de ICMS e MR*).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 716/743, devidamente acompanhados pelos documentos de fls. 744/1.000.

A Fiscalização, por meio de sua manifestação, refuta, às fls. 1.008/1.046, os argumentos apresentados pela Contribuinte.

A Assessoria do CC/MG, no parecer de fls. 1.013/1.040, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas:

a) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: Ponta Componente, Punho Componente, canto componente, lâmina para trator de esteira, chapa componente, lâmina para raspador, lâmina componente, punho para perfuratriz, unha componente e unha para trator;

b) ao consumo de óleo diesel nos tratores de esteira e de pneus;

c) aos produtos relacionados no Anexo 6, exceto: CD-ROM; “frete para uso e consumo”, tubo de sustentação de mesa, brochura com informações técnicas; veículo utilitário e sistemas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

d) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos: lâmina para transportador correia, lâmina componente, lâmina para raspador, lâmina de trator de esteira, ponta componente, punho para perfuratriz e canto para trator.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 30/03/11, defere o requerimento de prova pericial e formula os quesitos indicados às fls. 1.041.

Na oportunidade, defere, também, o requerimento de juntada de documento protocolado neste Conselho em 02/02/11 (fls. 1042/1055), concedendo vistas à Fiscalização.

Uma vez designado pelo titular da Repartição Fazendária, o Perito responsável elabora o Laudo Pericial de fls. 1.192/1.230, anexando aos autos as mídias eletrônicas de fls. 1.249, as quais contém resumo de toda a perícia, e os anexos em meio físico, que se encontram às fls. 1.231/1.415.

Às fls. 1.419/1.424, a Impugnante pronuncia-se sobre a perícia, oportunidade em que reitera todos os termos de sua impugnação.

Comparecendo novamente aos autos, a Impugnante, beneficiando-se da anistia concedida pelo Decreto nº 46.383/13, reconhece a ilegitimidade de parte dos créditos apropriados e promove a quitação parcial das exigências relativas aos produtos listados na planilha acostada às fls. 1.429/1.435, mas mantém a parcela dos créditos vinculada aos mesmos produtos, na proporção das exportações por ela realizadas no período, por entender que essa parcela do crédito deve ser mantida, independentemente de se tratar de materiais de uso e consumo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 1.447, o Perito relata que constatou alguns equívocos no tocante à nomenclatura dos Anexos citados no Laudo Pericial, além de ter deixado de acostar ao processo um Anexo citado no Laudo, conforme a seguir indicado:

- os Anexos I-A, II-A e II-C foram citados erroneamente no Laudo Pericial, inclusive nas respostas aos quesitos formulados, como se fossem os Anexos 3, 4 e 6 da perícia;

- o Anexo II-C, além de ter sido citado erroneamente como Anexo 6, não foi acostado ao processo.

Em função desses erros, o Laudo Pericial original (fls. 1.192/1.230) foi substituído pelo de fls. 1.454/1.492 e seus novos anexos (fls. 1.493/1.499), sem qualquer alteração em seu conteúdo técnico, mas com a retificação das errôneas citações de seus Anexos. Foram mantidos os Anexos IA, IB, IIA, IIB, III e IV, todos em meio físico, que se encontram acostados às fls. 1.231/1.413.

Nos termos previstos no art. 145, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimento Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 - RPTA, o Auditor Fiscal designado pela Repartição Fazendária pronuncia-se sobre a perícia (fls. 1.500/1.501) e ratifica as conclusões do Laudo Pericial, exceto em relação a 07 (sete) itens relacionados ao “Centro de Controle de Motores”.

Após ter vista dos autos, em função da substituição do Laudo Pericial, a Impugnante reitera os seus argumentos anteriormente expostos, requerendo, ao final, o integral acatamento de sua defesa.

Em razão do pagamento parcial das exigências fiscais, a Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 1.522/1.532.

Regularmente cientificada, a Impugnante manifesta-se acerca da alteração das exigências e reitera os termos de sua impugnação (fls. 1.534/1.537).

Às fls. 1.540/1.541, a Fiscalização novamente comparece aos autos, oportunidade em que requer a integral manutenção do feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG elabora parecer, às fls. 1.543/1.615, em face da perícia realizada, e opina, ao final, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.522/1.532, e para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos classificados pelo Perito como produtos intermediários.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da lavra do Assessor José Eymard Costa, às fls.1543/1615, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, naquilo que ele aborda, assim como, parte dos fundamentos expostos no parecer da lavra do Assessor Roberto Nogueira Lima, de fls. 1.013/1.040, especialmente no que se refere às irregularidades descritas nos itens 3 e 6

supramencionadas, que não foram objeto de perícia, e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com alterações de estilo.

Conforme relatado, a presente autuação fiscal trata de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro 2006, apurado mediante recomposição de conta gráfica, em decorrência da constatação das irregularidades já relatadas.

As exigências, compreendem o ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, conforme o caso, previstas nos arts. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

### **1. Do Objeto da Perícia:**

Em sessão realizada no dia 30/03/11, a 3ª Câmara de Julgamento deferiu a prova pericial requerida pela Impugnante (fls. 1.041), oportunidade em que formulou os seguintes quesitos:

1) esclarecer se os produtos cujos créditos foram estornados pela Fiscalização se adequam ao conceito de produto intermediário, ativos usados no processo produtivo, ativos usados na linha marginal de produção ou se caracterizam como bens alheios à atividade do estabelecimento, nos moldes do que estabelece as Instruções Normativas nºs 01/86, 01/98 e 01/01, observando quanto às partes e peças o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 66 do RICMS/02;

2) se tais produtos forem considerados de uso e consumo da Autuada, esclarecer quais deles são utilizados no processo produtivo;

3) elaborar planilha demonstrativa contendo a descrição do produto, nota fiscal, o seu local de utilização, a sua função e a sua conceituação.

Em resposta ao primeiro e terceiro quesitos, o Perito informa que as informações solicitadas estão disponíveis no Anexo I do Laudo Pericial (Anexos I-A e I-B), que se encontra inserido na mídia eletrônica acostada às fls. 1.493.

Quanto ao segundo quesito, o Perito manifesta o seu entendimento de que *“se os produtos forem utilizados no processo produtivo, são produtos intermediários, não material de uso e consumo, logo, não há produtos de uso e consumo utilizados no processo produtivo. Especificamente sobre as partes e peças, se o objetivo é esclarecer se a máquina ou equipamento em que a peça ou parte é aplicada participa do processo produtivo, o Anexo I da perícia esclarece esta situação”*.

Ressalta-se que, de acordo com o referido Anexo I do Laudo Pericial, inexistem partes e peças que atendam ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 66 do RICMS/02, ou seja, são partes e peças de reposição ou manutenção periódica, que não aumentam a vida útil dos bens do ativo em que são aplicadas, por período superior a 12 (doze) meses, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS, sob a ótica do imobilizado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise das irregularidades vinculadas à perícia realizada.

**2. Da Irregularidade “1” – Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Materiais de Uso e Consumo ou Bens Alheios:**

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, contrariando a vedação disposta no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Os produtos objeto da presente autuação encontram-se listados na planilha acostada às fls. 28/37 (Anexo 3 do Auto de Infração).

As exigências, nesse caso, referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

O art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/01, vigente na época da autuação, definia o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, da seguinte forma:

Art. 1º Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Esclareça-se, por oportuno, que a IN SLT nº 01/01 foi revogada pela IN SUTRI nº 01/14, que firmou o entendimento de que a atividade de mineração não está inserida no conceito de industrialização, ou seja, a referida norma legal sustenta o entendimento de que o minério de ferro continua a ser produto primário, mesmo após os processos a que é submetido pelas empresas mineradoras (*Processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, tais como: fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação a que é submetido pelas empresas mineradoras*).

Tal entendimento, entretanto, não tem repercussão sobre o feito fiscal, pois no que diz respeito ao crédito do ICMS, tanto a IN SUTRI nº 01/14 quanto a IN SLT nº 01/01 acatam os créditos relativos às aquisições, pelas mineradoras, de matéria-prima, insumos energéticos (óleo diesel e energia elétrica) e produtos intermediários, nos termos que especificam (desde que utilizados no processo produtivo acima definido, observada a Instrução Normativa nº 01/86, que define o conceito de produto intermediário).

Feita essa observação e retornando ao disposto no art. 1º da IN SLT nº 01/01, verifica-se que o processo produtivo do estabelecimento autuado pode ser resumido da seguinte forma (fases do processo):

- **Extração:** feita, em geral, por meio de detonações. A seguir o minério é retirado por escavadeiras e transportado por caminhões para a fase de processamento (beneficiamento);
- **Movimentação Interna:** refere-se à fase de movimentação do minério do local de extração até a fase de beneficiamento mineral ou estocagem;
- **Beneficiamento (Primário):** fase do processo onde são realizadas as britagens, os peneiramentos, a separação e a moagem do minério;
- **Estocagem:** geralmente acumulados em pilhas, o minério produzido está pronto para a comercialização.

Por outro lado, o art. 2º da IN SLT nº 01/01 estabelece que, para fins de definição de produto intermediário, deve ser observada a Instrução Normativa nº 01/86.

Destaque-se, nesse sentido, que a IN SLT nº 01/86 define como produto intermediário aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, também, aquele que, apesar de não se integrar ao novo produto, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do

cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim emendada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.”  
(G.N.)

Como exceção à última regra, a Instrução Normativa em apreço esclarece que são considerados “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

De acordo com a norma ínsita no § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Por outro lado, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os da seguinte forma:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa. É necessário, também, que exerça alguma ação intrínseca no processo de produção propriamente dito ou na comercialização dos produtos fabricados, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (*participação intrínseca na extração, na movimentação interna e no beneficiamento do minério, ou na sua comercialização, no presente caso*).

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na industrialização, no sentido de não exercerem nenhuma ação no processo industrial (no processo de mineração, no presente caso).

No caso dos autos, que envolve empresa que explora a atividade de mineração, todo o funcionamento do processo produtivo dá-se em torno do minério de ferro. Logo, seguindo-se o produto, acompanhando-se todo o trajeto por ele percorrido, obtêm-se as respostas necessárias para definição de quais produtos utilizados no processo geram ou não direito a créditos do ICMS.

A matéria-prima é, indiscutivelmente, o minério de ferro. Os bens que se integram ao produto em elaboração são considerados produtos intermediários, gerando, pois, direito a créditos do ICMS. O mesmo acontece com aqueles que, apesar de não se integrarem ao produto em elaboração, são consumidos imediata e integralmente no curso do processo.

Como já destacado, com relação às partes e peças de máquinas e equipamentos, estas são caracterizadas como produtos intermediários somente se desenvolverem ação particularizada, essencial e específica, na linha central de produção, em contato físico com o produto em elaboração, desgastando-se em função desse contato, até o seu pleno exaurimento

Os bens do imobilizado que exercerem ação intrínseca no processo produtivo (na extração, na movimentação interna ou no beneficiamento primário) geram direito a créditos do imposto, como é o caso, por exemplo, dos britadores, das peneiras e dos hidrociclones.

Conforme mencionado, as partes e peças que se desgastam nesses ativos pelo contato direto com o produto em elaboração, como é o caso, por exemplo, das telas das peneiras, também são passíveis de creditamento.

Todos esses conceitos descritos nas normas legais supracitadas foram utilizados pelo Perito para fins de verificação da legitimidade dos créditos de ICMS referentes aos produtos objeto da presente autuação.

### **2.1. Da Conclusão com os Dados da Perícia**

Para fins de classificação de cada um dos bens listados na planilha de fls. 28/37 (Anexo 3 do Auto de Infração), o Perito elaborou o Anexo I de seu Laudo (composto pelos Anexos I-A e I-B - planilhas analítica e sintética), que se encontra inserido na mídia eletrônica acostada às fls. 1.493, onde constam todas as informações solicitadas nos quesitos elaborados pela 3ª Câmara de Julgamento.

Segue um breve resumo do Laudo Pericial, com a descrição dos bens classificados como materiais de uso e consumo, bens/serviços e alheios e produtos intermediários.

#### **a) Dos Bens Classificados como Materiais de uso e consumo e bens/serviços alheios**

Os produtos classificados como materiais de uso e consumo ou como bens/serviços alheios à atividade do estabelecimento estão listados na planilha anexada ao parecer da Assessoria (planilha resumo, com exclusão dos produtos com idêntica descrição - *planilha elaborada com exclusão de itens repetidos (Anexo I do parecer – fls. 1.582/1.600)*).

Em síntese, os materiais de uso e consumo e os bens alheios, sem direito a créditos do ICMS, por força da vedação contida no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02, são os seguintes:

#### **- Pneus, Graxas e Óleos Lubrificantes:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As graxas, os óleos lubrificantes e os pneus não podem ser classificados como produtos intermediários, uma vez que não se enquadram nas definições contidas na Instrução Normativa nº 01/01 c/c Instrução Normativa nº 01/86.

As referidas instruções normativas, ao fazerem alusão a consumo direto, restringem suas definições aos bens e materiais que participem ativa e diretamente do processo de produção, gerando, via de consequência o produto final.

Assim, uma carregadeira, um britador, uma peneira, entre outros, participam ativa e diretamente do processo de produção do minério de ferro, o que não ocorre com os óleos lubrificantes e as graxas, cuja única função é a lubrificação de partes e peças de veículos, máquinas e equipamentos, ou seja, esses produtos não contribuem de forma direta para a produção do minério.

Como se pode ver, a diferença entre as funções dos produtos é que determina o direito ao crédito de ICMS na entrada. As graxas e óleos lubrificantes não geram direito a créditos do imposto, uma vez que não exercem nenhuma ação direta no processo de obtenção do minério.

Os pneus, mesmo aqueles alocados nas atividades de carregamento e movimentação do minério, de modo claro e inequívoco, não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, não se enquadrando no conceito de produto intermediário definido pela Instrução Normativa nº 01/86.

A função dos pneus é de suportar carga, amortecer impacto, rodar, transmitir esforços do motor ao solo, não havendo assim, nenhuma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção.

O desgaste dos pneus dá-se em função da força de atrito com o solo, decorrente do peso do veículo que sustenta, independente da existência de minério nas vias em que rodam.

Observe-se que, nos casos em que o veículo transita sem carregamento de minério ou estéril (no retorno após descarregamento, por exemplo) os pneus continuam a se desgastar ao suportar a própria carga (massa do veículo).

Portanto, somente o fato de haver o eventual contato físico com o minério, não é suficiente para o enquadramento do pneu como produto intermediário.

O contato a que se refere a IN nº 01/86 é o contato para a produção do minério, como tem a mandíbula do britador (que mói o minério), que se desgasta em função desse contato, no processo de produção do minério, o que não é o caso dos pneus.

Não se pode negar a necessidade dos óleos e graxas na manutenção dos equipamentos do estabelecimento, mas isso não é condição suficiente para caracterizá-los como produto intermediário.

Com efeito, tais produtos geram crédito apenas para as empresas transportadoras, nos termos do RICMS/02. Sobre o tema posicionou-se o Poder Judiciário inúmeras vezes. Dentre as decisões destaca-se a Apelação Cível nº 000.185.587-3/00 do TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.185.587-3/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE: (...) APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA: ICMS - CRÉDITO - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. A EMPRESA QUE, NÃO EXERCENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ADQUIRE PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, NÃO PODE APROVEITAR COMO CRÉDITO O ICMS PAGO NAQUELA OPERAÇÃO, POIS COMO CONSUMIDORA FINAL FOI QUE ADQUIRIU AQUELAS MERCADORIAS. (...) AO ADQUIRIR PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, FÉ-LO A APELANTE COMO CONSUMIDORA FINAL, E NÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA QUE NÃO EXERCE, NEM TAMPOUCO FIGURA NO ROL DOS SEUS OBJETIVOS SOCIETÁRIOS. COM INTEIRA PERTINÊNCIA E ACERTO LÊ-SE NO RELATÓRIO SUBSCRITO PELO AFTE ADEMAR INÁCIO DA SILVA, POR CÓPIA ACOSTADO AOS AUTOS, FLS.156/163-TJ. "SEGUNDO CONSTA DA RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, SÃO PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA EMPREGO EM SUA FROTA DE VEÍCULOS. COMO A EMPRESA, AO EFETUAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS A TERCEIROS, O FAZ EM SEU PRÓPRIO NOME, NÃO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTA SÓ SE CARACTERIZA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. A PRESTAÇÃO VINCULA-SE A UM CONTRATO, AINDA QUE INFORMAL, PRESUMINDO SEMPRE UMA RELAÇÃO BIPOLAR. NINGUÉM PRESTA SERVIÇO PARA SI PRÓPRIO. ASSIM, QUANDO A AUTUADA TRANSPORTA AS MERCADORIAS QUE VENDE EM VEÍCULOS SEUS, NÃO NASCE A FIGURA DA PRESTAÇÃO. O FATO DE POSSUIR FROTA PRÓPRIA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS SOB CLÁUSULA CIF NÃO A TRANSFORMA EM EMPRESA TRANSPORTADORA. OS VEÍCULOS SÃO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AS MERCADORIAS ENTRADAS PARA CONSUMO NESSE TRANSPORTE, OU MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, AFIGURAM-SE DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NÃO ENSEJANDO, IPSO FACTO, SUAS ENTRADAS, CRÉDITO DE ICMS. APENAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS, E COMO TAL INSCRITAS, PODEM SE CREDITAR DO TRIBUTO PAGO NA AQUISIÇÃO DESSES INSUMOS E TÃO SÓ NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal – STF:

AG-361024 / RJ RELATOR MIN. NELSON JOBIM DJ, 19/11/2001. JULGAMENTO 21/08/2001 O STF FIXOU ORIENTAÇÃO: "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO." (RE 195.894, MARCO AURÉLIO, DJ, 16/02/01); "TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCABIMENTO. "NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTE, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO" (ART. 31, II, DO CONVÊNIO ICMS Nº 66/88). SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "(RE 200168, ILMAR, DJ, 22/11/96). O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU. ESTÁ NA EMENTA: "NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE SE O BEM TRIBUTADO É CONSUMIDO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, NÃO SE DESTINANDO À COMERCIALIZAÇÃO OU À UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE NOVOS BENS. A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, I, DA CF PRESSUPÕE QUE O ICMS TENHA INCIDIDO NO MESMO BEM QUE VOLTARÁ A CIRCULAR POR FORÇA DA ATIVIDADE FIM DO AUTOR." (FL. 72). CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2001.

- **Óleos Hidráulicos**: utilizados para lubrificar/pressurizar sistemas hidráulicos:

Assim como os lubrificantes, os óleos hidráulicos são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização.

- **Chapas de Aço Expandida e Barras de Aço Carbono**:

São considerados materiais de uso e consumo, uma vez que utilizados na confecção de peças para a manutenção estrutural e na construção de pisos e passadiços.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### - Serviços de Transporte de Pessoal (veja-se quadro a seguir):

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO CONFORME NF	CLASSIFICAÇÃO
OURO PRETO/AL (TURNO)	SERVIÇOS PRESTADOS CONFORME CONTRATO E RELATÓRIO DE MEDIÇÃO	SERVIÇO ALHEIO - TRANSP.DE PESSOAL
OURO PRETO/AL (MICROÔNIBUS)		
MARIANA/AL (ADM)		
S.BARBARA/AL (TURNO)		
S.BARBARA/AL (ADM)	SERVIÇOS PRESTADOS CONFORME CONTRATO E RELATÓRIO DE MEDIÇÃO	SERVIÇO ALHEIO - TRANSP.DE PESSOAL
OURO PRETO/AL (ADM)		
MARIANA/AL (TURNO)		
LOCAÇÃO DE MICROONIBUS PARA TRANSPORTE ENGENHEIROS/EM	LOCAÇÃO DE UM MICROONIBUS PARA TRANSP. DE ENGENHEIROS, EMPREGADOS DE NÍVEL SUPERIOR	SERVIÇO ALHEIO - TRANSP.DE PESSOAL
CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE (ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E VAN)	LOCAÇÃO DE 01 ÔNIBUS DE ITABIRITO A MARIANA - VIAGEM DE O.PRETO A MARIANA /SANTA RITA DURÃO A O. PRETO	SERVIÇO ALHEIO - TRANSP.DE PESSOAL

O transporte de pessoal não gera direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “a.3” do RICMS/02, por não estar vinculado à atividade industrial propriamente dita ou à circulação de mercadorias, sendo considerados serviços alheios à atividade industrial do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

a) não se destinarem a ser por ele utilizados:

a.1) na execução de serviços de transporte ou de comunicação;

(...)

a.3) em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica. (Grifou-se)

### - Energia Elétrica:

No presente caso, a energia elétrica **não** gera direito a créditos do ICMS, uma vez que consumida no “Clube dos Funcionários”, não tendo, pois, qualquer vinculação com o processo produtivo

### - Solução Tampão PH 7 e Magnagloc LT20:

Os produtos em questão são caracterizados como materiais de uso e consumo, uma vez que utilizados em linhas marginais à de produção (laboratório: “Solução PH 7”; Tratamento de Água: “Magnagloc LT20”), ou seja, não se consomem imediata e integralmente no curso do processo de beneficiamento do minério.

### - Aglomerante:

É um típico material de uso e consumo, por se tratar de produto aplicado em vagões já carregados, utilizado para “selar” o minério, evitando sua dispersão durante o percurso do transporte, não tendo, pois, nenhuma relação com a produção do minério.

- **Tubos Ver. Ext. Pead DN22 x 0,719:**

Os “Tubos” em questão são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento autuado, por terem sido aplicados em bens de terceiros - mineroduto da empresa “SAMARCO S.A.” - alteração do Percurso, conforme informação contida no Laudo Pericial.

- **Acetileno, Oxigênio e Eletrodo:**

São também materiais de uso e consumo, uma vez que utilizados nas atividades de oxicorte e soldagem.

- **Partes e Peças** de manutenção de máquinas, veículos e equipamentos diversos.

As diversas partes e peças objeto da presente autuação, listadas no Anexo 1 do Laudo Pericial, à exceção daqueles que serão indicados no tópico seguinte, são utilizadas na manutenção de máquinas, veículos e equipamentos, motivo pelo qual são consideradas materiais de uso e consumo, enquadradas no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

As conclusões da perícia foram muito bem sintetizadas na resposta ao quesito nº 1 da Impugnante, nos seguintes termos:

Quesito nº 1 - Impugnante

“Requer-se ao Senhor Perito seja elucidado se os materiais adquiridos pela Autuada, indicados nas planilhas do Anexo 3, cujos créditos do ICMS foram glosados, são utilizados no seu processo produtivo.”

Resposta do Perito:

“O *processo produtivo* de uma mineradora, para efeitos tributários, que é o escopo deste trabalho de perícia, foi muito bem definido pela Instrução Normativa 01/2001:

...

*considerando que o processo de extração tem início com a fase de desmonte (arriamento do minério ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado de minério ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e termina com a fase de estocagem;*

...

Entre as fases de desmonte e estocagem, existe o *beneficiamento* do minério, que é a fase em que o minério de ferro é preparado para ser utilizado em futuras industrializações - na siderurgia e metalurgia.

O beneficiamento compreende as etapas de britagem (diversas), peneiramento (diversos) e separação (por classificação, flotação e separação magnética).

É um processo contínuo e integrado, onde o material, de acordo com sua granulometria, vai sofrer diferente procedimento.

Após passar pelo processo de beneficiamento o minério de ferro vai sendo estocado em pilhas. Termina assim o processo produtivo do minério de ferro.

Essa perícia é relativa ao direito ao aproveitamento de crédito de ICMS numa empresa de mineração, logo, embora essa empresa adquira centenas de produtos que serão utilizados, dentro e fora, no seu processo produtivo, apenas alguns poderão ter o crédito de ICMS a eles relativo aproveitado quando de sua entrada no estabelecimento, são os produtos intermediários.

Outros produtos são também utilizados, dentro e fora, no seu processo produtivo, mas não poderão ter o crédito de ICMS a eles relativo, aproveitado quando de sua entrada no estabelecimento, são os materiais de uso e consumo.

Portanto, nosso trabalho é apontar, segundo os conceitos e definições existentes na legislação tributária em vigor, quais produtos são intermediários e quais são material de uso e consumo.

(...)

Concluindo, podemos afirmar que, para efeito da legislação tributária em vigor, no que se refere ao direito ao crédito de ICMS, é insuficiente o produto ser adquirido para ser usado no setor produtivo, ele deve necessariamente cumprir as exigências acima estabelecidas. Quais sejam:

- O produto intermediário deve ser empregado diretamente nos processos de extração e de beneficiamento (art. 66 do RICMS);
- As partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, usadas na manutenção, estão excluídas do conceito de produto intermediário (inciso IV da IN 01/1986);



- As partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais estão incluídas no conceito de produto intermediário (inciso V da IN 01/1986);
- Ele deve ser usado no “processo produtivo” desempenhado por empresas mineradoras (art. 1º da IN 01/2001);
- Estar incluído no conceito de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01/1986, e ser todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amínia/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento (art. 1º da IN 01/2001).

**Nesta perícia foram analisados todos os 808 itens do ANEXO 3**, cujos créditos do ICMS foram glosados, verificando-se a característica e aplicação de cada um no processo produtivo da empresa autuada e a legislação tributária em vigor.

A análise mostrou que, dos itens analisados, pelas razões que seguem, **579 são material de uso e consumo**:

1 - **383 itens possuem as características descritas no item IV da IN 01/86**, ou seja, esses materiais são “partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento que, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas”.

Portanto, **estes 383 itens são meros componentes de máquinas, aparelhos ou equipamentos e não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção em contato físico com o produto que se industrializa, não se caracterizando como produto intermediário, são materiais de uso e consumo.**

2 - **172 itens, graxas e óleos lubrificantes diversos**, não são aplicados diretamente no processo produtivo, não entram em contato com o minério que se industrializa, se destinam a lubrificação de veículos e

equipamentos, são também material de uso e consumo.

3 - 15 itens são típicos da manutenção estrutural e industrial. São chapas de aço destinadas à confecção de peças para a manutenção estrutural e material de corte e soldagem. Todos são material de uso e consumo.

4 - 02 itens utilizados, um em laboratório e o outro nos vagões já carregados com minério, não se caracterizam como produtos intermediários já que sua participação ocorre em linha marginal de produção (inciso I da IN 01/1986), são considerados material de uso e consumo.

Foram também encontrados 19 registros que se referem aos Serviços de Transporte de Passageiros, efetuados por meio de ônibus/micro-ônibus. Esse serviço, de acordo com a LC 87/1996 art. 20 §1º, é considerado alheio à atividade do estabelecimento. Também alheio à atividade do estabelecimento são os 02 itens “fornecimento de energia elétrica ao Clube dos Funcionários”.

Foi constatado que 127 itens, TUBOS VER. EXT. PEAD DN22 x 0,719, fornecidos pela CONFAB Industrial S.A., foram aplicados no Mineroduto da Empresa SAMARCO S.A., (alteração do Percurso), Portanto um bem de terceiros, alheio à atividade do estabelecimento, sem nenhuma relação com as atividade da Vale S.A. e, considerando o princípio da não cumulatividade, sem direito ao crédito de ICMS.

(...)

Assim, respondendo de modo objetivo ao primeiro quesito formulado pelo Contribuinte, pode-se afirmar que 725 itens são meros componentes (peças) utilizados em manutenções de máquinas, aparelhos ou equipamentos ou material de laboratório, serviços ou bem alheio à atividade, não se constituindo em produtos intermediários e, de acordo com a legislação tributária, não são utilizados no processo produtivo da Autuada (...) (Grifou-se)

Assim, no tocante aos produtos retrocitados, caracterizados como materiais de uso e consumo ou bens/serviços alheios à atividade do estabelecimento, corretamente agiu a Fiscalização ao efetuar a glosa dos respectivos créditos, nos termos previstos no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010:

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007:

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006:

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...).

#### **b. Dos Bens Classificados como Produtos Intermediários:**

Em resposta ao mesmo quesito supracitado (quesito nº 3 da Impugnante), o Perito destaca que, dos produtos por ele analisados, 83 (oitenta e três) foram considerados produtos intermediários, *in verbis*:

(...) Entretanto, observou-se que **83 itens enquadraram-se nas condições descritas na legislação tributária como produto intermediário.**

Estes materiais além de ter contato com o minério que se industrializa, são considerados produtos individualizados com identidade própria dentro do processo produtivo da Autuada.

Assim, respondendo de modo objetivo ao primeiro quesito formulado pelo Contribuinte, pode-se afirmar que **725 itens são meros componentes (peças) utilizados em manutenções de máquinas, aparelhos ou equipamentos ou material de laboratório, serviços ou bem alheio à atividade, não se constituindo em produtos intermediários** e, de acordo com a legislação tributária, não são utilizados no processo produtivo da Autuada.

Entretanto, **83 itens** (correspondentes a "barra para transportador de correia, Revestimento do bojo da caçamba da carregadeira, protetor e borda cortante

segmentada da caçamba da carregadeira, placa para transportador de correia, canto da lâmina da caçamba da carregadeira, borda cortante da caçamba da escavadeira, ponta do dente da escavadeira, tecido filtrante, punho da perfuratriz e setor do estator para célula de flotação”. **preenchem as condições de produto intermediário** e são utilizados no processo produtivo do Contribuinte.

A relação dos 808 itens e sua classificação como material de uso e consumo (725 itens) ou produto intermediário (83 itens) encontra-se no ANEXO I deste Relatório. (...).

Os produtos classificados como intermediários pela Perito Oficial estão listados na planilha referente ao Anexo II do Parecer da Assessoria (planilha elaborada com exclusão de itens com a mesma descrição em uma ou mais notas fiscais - (fls. 1.601)

Devem ser canceladas, portanto, as exigências relativas aos produtos em questão, inclusive as inerentes à diferença de alíquota.

### **3. Da Irregularidade “2” – ICMS – Aproveitamento Indevido – RAICMS - Outros Créditos – Subtítulo Substituição Tributária – Materiais de Uso e Consumo e Óleo Diesel Consumido Fora do Processo Produtivo**

Conforme relatado, a irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamento sintético no livro Registro de Apuração do ICMS, sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”, relativos a aquisições de óleo diesel, consumido fora do processo produtivo do estabelecimento atuado (mineração), e de materiais de uso e consumo (pneus, graxas e óleos lubrificantes).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Para fins de apuração da glosa dos créditos, relativos às aquisições de óleo diesel, a Fiscalização elaborou os Anexos “4” e “4-A”, que se encontram acostados às fls. 39/111 e 112/118, respectivamente, os quais podem ser assim resumidos:

- anexo 4: planilha onde foram relacionadas as notas fiscais referentes aos créditos do imposto aproveitados nas DAPIs como “Outros Créditos - Substituição Tributária”, que serviram de referência para apuração dos créditos indevidos relativos ao óleo diesel, mediante aplicação do percentual mensal de estorno transportado do Anexo “4-A”.

A glosa dos créditos relativos às aquisições de pneus, graxas e óleos lubrificantes foi efetuada de forma integral (100% dos créditos), por se tratar de materiais de uso e consumo, conforme demonstrado no tópico anterior.

- anexo “4-A”: planilha onde constam os dados de consumo de óleo diesel “por veículo/máquina/equipamento e o cálculo do percentual mensal de estorno.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atividade-fim da “Vale S.A.” é a mineração. A IN nº 01/01 definiu que o processo produtivo de uma mineradora começa no desmonte e termina na estocagem.

Estabelece, ainda, que a movimentação interna (transporte) de minério entre essas fases, também faz parte do processo produtivo da mineradora.

Como visto anteriormente, o processo produtivo de uma mineradora compreende as fases de extração, movimentação interna, beneficiamento e estocagem.

Ora, se a IN nº 01/01 define o que seja processo produtivo, estabelecendo inclusive suas etapas, é possível concluir que as atividades exercidas em uma mineradora, que não estejam incluídas nessas fases, não fazem parte do processo produtivo, podendo ser denominadas linhas marginais à de produção, linhas auxiliares à de produção, entre outras.

Assim, no presente caso, o direito ao crédito do ICMS relativo à entrada de óleo diesel somente é reconhecido se ele for consumido no processo produtivo da mineração, isto é: na extração, na movimentação interna ou no beneficiamento do minério.

O óleo diesel é consumido nessas fases da produção como força propulsora (ou força motriz) das máquinas, equipamentos e veículos que participam de forma direta no processo produtivo das empresas de mineração.

Nesse norte, a Fiscalização apurou duas situações distintas, a saber:

a) óleo diesel consumido em veículos/equipamentos que participam diretamente do processo produtivo.

Nesse caso, os créditos relativos ao óleo diesel foram integralmente mantidos, uma vez que consumido em veículos/equipamentos utilizados nas fases de extração ou movimentação interna do minério;

b) óleo diesel consumido em veículos/equipamentos de propriedade da Impugnante, não utilizados no processo produtivo.

Para esses veículos/equipamentos, os créditos relativos ao óleo diesel foram estornados de acordo com o percentual de participação do consumo de cada veículo/equipamento em relação ao consumo total de cada período.

Resta, portanto, a análise ou o detalhamento de cada uma das situações supra descritas.

### **a) Óleo Diesel – Créditos Integralmente Mantidos:**

Como já informado, a Fiscalização manteve integralmente os créditos relativos ao óleo diesel consumido nos veículos/equipamentos listados nos quadros abaixo (caminhões fora de estrada, caminhões de produção, carregadeiras, perfuratrizes, restroescavadeiras e rompedor), uma vez que utilizados diretamente ao processo de mineração:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM MANTIDOS

DESCRIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITOS GLOSADOS?
CARRETA ADAPTADO CAT777	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 777 ADAP	NÃO
CAMINHÃO CAT 777B	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 777-B	NÃO
CAMINHÃO CAT 777C	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 777-C	NÃO
CAMINHÃO CAT 777D	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 777-D	NÃO
CAMINHÃO CATERPILLAR 785A	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 785-A	NÃO
CAMINHÃO CATERPILLAR 785B	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 785-B	NÃO
CAMINHÃO CATERPILLAR 785C	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 785-C	NÃO
CAMINHÃO CATERPILLAR 785A	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 785-C	NÃO
CAMINHÃO CATERPILLAR 789	CAMINHÃO FORA ESTRADA CATERPILLAR 789	NÃO
CAMINHÃO KOMATSU 510E	CAMINHÃO FORA ESTRADA KOMATSU 510-E	NÃO

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM MANTIDOS

DESCRIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITOS GLOSADOS?
CAMINHÃO MERCEDES LK2638	CAMINHÃO MERCEDES - PRODUÇÃO	NÃO
CAMINHÃO MERCEDES LK 2638	CAMINHÃO MERCEDES - PRODUÇÃO	NÃO
CAMINHÃO VOLVO FM12 420	CAMINHÃO VOLVO - PRODUÇÃO	NÃO
CAMINHÃO VOLVO FM 12 420	CAMINHÃO VOLVO - PRODUÇÃO	NÃO

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM MANTIDOS

DESCRIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITOS GLOSADOS?
PÁ CARREGADEIRA CAT 930T	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 930T	NÃO
PÁ MECÂNICA CATERPILLAR 938	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 938	NÃO
PÁ MECÂNICA CAT988B	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 988B	NÃO
PÁ MECÂNICA CATERPILLAR 988H	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 988H	NÃO
PÁ CARREGADEIRA CAT 990	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 990	NÃO
PÁ CARREGADEIRA CAT 992C	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 992C	NÃO
PÁ MECÂNICA 992C	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 992C	NÃO
PÁ MECÂNICA 992D	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 992D	NÃO
PÁ MECÂNICA 992G	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 992G	NÃO
PÁ MECÂNICA 994	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 994	NÃO
PÁ CARREGADEIRA CAT 990	CARREGADEIRA PNEUS CATERPILLAR 994	NÃO

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM MANTIDOS

DESCRIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITOS GLOSADOS?
PERFURATRIZ TAMROCK - T60K	PERFURATRIZ	NÃO
PERFURATRIZ - CHA660	PERFURATRIZ	NÃO
PERFURATRIZ - RANGER 700	PERFURATRIZ	NÃO
PERFURATRIZ INGERSOLL (DM50E)	PERFURATRIZ	NÃO
PERFURATRIZ ATLAS COPCO	PERFURATRIZ	NÃO

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM MANTIDOS

DESCRIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITOS GLOSADOS?
RETROESCAVADEIRA CAT 345	RETROESCAVADEIRA CATERPILAR 345	NÃO
RETRO 345 BL CATERPILLAR	RETROESCAVADEIRA CATERPILAR 345 BL	NÃO
RETROESCAVADEIRA LIEBHERR 942	RETROESCAVADEIRA LIEBHERR 942	NÃO
RETROESCAVADEIRA LIEBHERR 950	RETROESCAVADEIRA LIEBHERR 950	NÃO

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM MANTIDOS

DESCRIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITOS GLOSADOS?
ROMPEDOR FIAT ALIS	ROMPEDOR FIAT ALLIS	NÃO

### **b) Óleo Diesel – Créditos Estornados - Veículos/Equipamentos não Utilizados no Processo Produtivo:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado nos Anexos “4” e “4-A” do Auto de Infração (fls. 39/111 e 112/118), os veículos/equipamentos de propriedade da Impugnante, cujos créditos de óleo diesel foram estornados de acordo com o percentual de consumo de cada um deles, em relação ao consumo total, são os seguintes:

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM ESTORNADOS

IDENTIFICAÇÃO	FUNÇÃO INDICADA NA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO (PERÍCIA)	CRÉDITOS GLOSADOS?
CARRETA VOLVO	TRASLADO DE EQUIPAMENTO DE ESTEIRAS	BEM ALHEIO	SIM

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM ESTORNADOS

IDENTIFICAÇÃO	FUNÇÃO INDICADA NA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO (PERÍCIA)	CRÉDITOS GLOSADOS?
MOTONIVELADORA CAT16H	APOIO OPERACIONAL. NIVELAMENTO DE PISTAS E RAMPA DAS PRAÇAS DE LAVRAS.	BEM ALHEIO	SIM
MOTONIVELADORA CAT24H		BEM ALHEIO	SIM
MOTONIVELADORA VOLVO G720		BEM ALHEIO	SIM

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM ESTORNADOS

IDENTIFICAÇÃO	FUNÇÃO INDICADA NA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO (PERÍCIA)	CRÉDITOS GLOSADOS?
TRATOR DE PNEU CAT 834B	APOIO OPERACIONAL. CONFORMAÇÃO DE PILHA DE REJEITO. ARRASTE DE MINÉRIO PARA FORMAR PILHAS PARA FACILITAR O TRABALHO DA CARREGADEIRA. ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS.	BEM ALHEIO	SIM
TRATOR DE PNEU KOMATSU		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR DE PNEU KOMATSU		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR DE PNEUS CAT824-C		BEM ALHEIO	SIM

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM ESTORNADOS

IDENTIFICAÇÃO	FUNÇÃO INDICADA NA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO (PERÍCIA)	CRÉDITOS GLOSADOS?
TRATOR ESTEIRA CAT D9R	APOIO OPERACIONAL. CONFORMAÇÃO DE PILHA DE REJEITO. ARRASTE DE MINÉRIO PARA FORMAR PILHAS PARA FACILITAR O TRABALHO DA CARREGADEIRA. ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS.	BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D10N		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D10R		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D6		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D6		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D8L		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D9R		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CATERPILLAR D11E		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA KOMATSU D155		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA KOMATSU D275		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA KOMATSU D375		BEM ALHEIO	SIM

### VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJOS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL FORAM ESTORNADOS

IDENTIFICAÇÃO	FUNÇÃO INDICADA NA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO (PERÍCIA)	CRÉDITOS GLOSADOS?
TRATOR ESTEIRA CAT D10N	APOIO OPERACIONAL: ACERTO DE PRAÇAS E ACESSOS, FORMAÇÃO DE PILHAS VISANDO A FACILITAR O TRABALHO DAS CARREGADEIRAS E ESCAVADEIRAS, ARRASTE DE ESTÉRIL, CONFORMAÇÃO DE TALUDES E ACERTO E CONFORMAÇÃO DE PILHA DE REJEITO.	BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA CAT D8L		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA KOMATSU D275		BEM ALHEIO	SIM
TRATOR ESTEIRA KOMATSU D375		BEM ALHEIO	SIM

Portanto, a glosa dos créditos restringiu-se ao óleo diesel consumido fora do processo produtivo, isto é, consumido em veículos/equipamentos de apoio operacional, uma vez que não utilizados em nenhuma das etapas do processo da mineração (extração, movimentação interna ou beneficiamento do minério).

Nesse caso, o óleo diesel é considerado como material de uso e consumo, cujo crédito é expressamente vedado pela norma inserta no art. 70, inciso III do RICMS/02.

A seguir menciona-se as respostas do Perito, relativas aos quesitos formulados pela Impugnante e ao quesito nº 2 da Fiscalização, inerentes ao óleo diesel, que corroboram a conclusão quanto à correção da glosa dos créditos em questão, *in verbis*:

Quesito nº 6 da Impugnante:

(refere-se ao quesito 1, relativo ao óleo diesel)

Requer-se ao Senhor Perito seja elucidado em quais veículos/equipamentos o óleo diesel adquirido pela Autuada, cujos créditos do ICMS foram glosados, foi efetivamente consumido.

**Resposta do Perito:**

Este quesito está perfeitamente identificado no PTA, no Anexo 4-A (fls.112 a 118) e são:

Motoniveladora Volvo G720

Motoniveladora Caterpillar 16H

Trator de Esteira Caterpillar D9R

Trator de Esteira Caterpillar D8L

Trator de Esteira Caterpillar D10N

Trator de Esteira Caterpillar D6

Trator de Esteira Komatsu D275

Trator de Esteira Komatsu D375

Trator de Pneu Komatsu

Trator de Pneu Caterpillar 824C

Carreta Volvo

As informações constantes desse Anexo 4-A foram fornecidas pelo contribuinte, como consta das 'Notas'.

-----  
**Quesito nº 7 da Impugnante**

(refere-se ao quesito nº 2, relativo ao óleo diesel)

Pede-se ao Senhor Perito que descreva a função específica de cada um dos veículos/equipamentos referidos na resposta ao item (I).

**Resposta do Perito:**

Esse "quesito" está respondido na Planilha:

MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS - CRÉDITO ICMS  
DIESEL GLOSADO EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006



ANEXO II da Perícia.

-----  
**Quesito nº 8 da Impugnante**

(refere-se ao quesito nº 3, relativo ao óleo diesel)

Requer-se ao Senhor Perito que identifique quais são os veículos/equipamentos, abastecidos com óleo diesel, necessários à operação de uma mina equivalente àquela operada pela Autuada, demonstrando, analiticamente, quais são utilizados em cada uma das fases (lavra, beneficiamento e movimentação/estoque) e relacionando-os à função específica desempenhada.

**Resposta do Perito:**

Normalmente em uma mina, os veículos abastecidos com óleo diesel são: Perfuratrizes, Escavadeiras, Carregadeiras, Tratores, Motoniveladoras, Caminhonetes e Caminhões.

Veículos utilizados diretamente no processo produtivo:

Perfuratrizes – usadas na perfuração de rochas para explosão (lavra)

Escavadeiras – escavação / carregamento minério de ferro (lavra)

Carregadeiras – carregamento de caminhões (movimentação de minério na lavra/beneficiamento).

Caminhões basculantes - movimentação de minério

Veículos de apoio operacional às atividades de mineração:

Carregadeiras - preparação de leiras, carregamento de vagões.

Motoniveladoras – manutenção de vias de acesso à mina, acerto de praças.

Caminhões diversos – pipa: molhar as vias de acesso à mina; comboio de lubrificação: lubrificação móvel; transportes de peças: movimentação de partes/peças na mina.

Caminhonetes – transporte de pessoal.

Tratores – acerto de praças e acessos, formação de pilhas visando a facilitar o trabalho das carregadeiras e escavadeiras, arraste de estéril, conformação de taludes e acerto e conformação de pilha de rejeito.

NOTA DA PERÍCIA – UTILIZAÇÃO DE TRATORES

Com respeito à utilização dos tratores no estabelecimento Mina de Alegria, esta Perícia tem a esclarecer:

Nas visitas técnicas que realizamos ao estabelecimento, constatamos a utilização de tratores nas atividades acima relacionadas.

Vimos que os tratores de grande porte Komatsu D375 realizavam, naquela data, as seguintes atividades:

1ª - acerto da pilha pulmão na britagem primária, após o basculamento do minério bruto pelos caminhões fora de estrada.

Esse acerto de pilha é realizado com o objetivo de (1) permitir que os caminhões fora de estrada circulem sobre a pilha para descarregar novas viagens, (2) evitar que estes mesmos caminhões circulem próximo à borda da pilha, que provavelmente não suportaria o peso da carga e desmoronaria, levando junto o caminhão e (3) permitir o trabalho das carregadeiras na alimentação dos britadores.

2ª - Acerto/formação da praça das escavadeiras: após a detonação faz-se o “ajuntamento” do minério e o acerto da praça para permitir/otimizar o trabalho das escavadeiras, equipamento de pouca mobilidade.

2 - Na entrevista com os técnicos da empresa, durante as visitas técnicas, fomos informados que, os tratores Komatsu D375 e Caterpillar D9 e D10, realizavam também a extração direta do minério, sem a utilização de explosivos para o desmonte da rocha, além das atividades descritas na resposta ao Quesito III da Impugnante - Óleo Diesel, que consideramos como sendo de “apoio Operacional em atividades de mineração”.

3 - Considerando que esta perícia entende que o crédito de ICMS relativo ao óleo diesel consumido nos tratores, na execução do corte direto da rocha, poderia ser apropriado na sua escrita fiscal, solicitamos uma reunião com o Sr. Orlando Almeida, responsável pelo Gerenciamento de Apropriação de Equipamentos Móveis e Mão de Obra para que nos apresentasse os documentos de controle interno utilizados pela empresa, à época da apropriação dos créditos, que nos permitissem identificar as atividades executadas pelos tratores e o tempo consumido em sua execução, para que pudéssemos mensurar a quantidade de Óleo Diesel consumido em cada atividade.

4 - Demonstrando que a empresa possuía controle sobre as atividades exercidas por seus equipamentos,

foram-nos apresentados os modelos (em branco) dos documentos: “FROTA”, “PARTE DIÁRIA PARA TRATORES”, o Relatório “DETALHAMENTO DE HORAS POR SERVIÇO” e um arquivo em Excel denominado “Histórico Diesel Alegria e Fabrica Nova equipamentos auxiliares- 2006” (fls. 1145/1170).

O arquivo “Histórico Diesel Alegria e Fabrica Nova equipamentos auxiliares- 2006”, cuja finalidade é informar o consumo médio de óleo diesel por equipamento, contém as seguintes pastas vinculadas: 1 – Consumo: registra o consumo previsto e realizado, mensal e anual, em litros de óleo diesel para cada equipamento; 2 – Horas Trabalhadas: Registra o tempo de trabalho, previsto e realizado, mensal e anual, em horas, para cada equipamento; 3 – L/ht: Registra o consumo médio, previsto e realizado, mensal e anual, em litros de óleo diesel por hora trabalhada, para cada equipamento. Nas três pastas, além da planilha que relaciona cada um dos equipamentos de forma individualizada, constam também planilhas apresentando duas formas de consolidação de dados: por tipo/modelo e por tipo.

5 – Mediante nossa solicitação, foram enviados posteriormente, os Relatórios “FROTA 2005 e 2006”, por amostragem (de equipamentos), o relatório “DETALHAMENTO DE HORAS POR SERVIÇO” referente ao período janeiro de 2005 a maio de 2006 e um Relatório (sem nome), em que consolidava, por tipo de equipamento (carreta, trator, motoniveladora e trator de pneus), o total de horas trabalhadas e a área que ele estava atendendo.

6 – Analisando a documentação que nos foi apresentada, consideramos que ela foi insuficiente para firmar convicção a respeito de execução de outras atividades, que não aquelas observadas na visita técnica de campo.

Em primeiro lugar, por apresentarem descrições genéricas que não permitiam identificar, exatamente, qual foi a atividade executada pelo equipamento. Eram assim descritas: operando mina, operando usina, desmonte de hematita, desmonte de itabirito, atendendo britagem, etc.

Em segundo lugar, por não alcançar um número significativo de equipamentos. Por último porque, quando comparado os dados do “Relatório de Consumo” informado pelo Contribuinte, levado ao Anexo 4A da Autuação e aqueles constantes da Planilha “Consumo” do arquivo “Histórico Diesel

Alegria e Fabrica Nova equipamentos auxiliares- 2006” apresentavam divergências.

A título de exemplo, no “Relatório de Consumo” (Anexo 4A), para os equipamentos 3901, 3902, 3903 e 3904, Trator de Esteira CAT D9R, foi informado o consumo acumulado de 703.511 litros de óleo diesel em 2006, contra apenas 13.840 litros na Planilha “Consumo” do “Histórico Diesel Alegria e Fabrica Nova equipamentos auxiliares- 2006”. No “Relatório de Consumo” (Anexo 4A), consta o consumo de 744.027 litros de óleo Diesel para os tratores Caterpillar D10R, equipamentos 4201, 4202 e 4204, não consta consumo para estes equipamentos no Relatório de Consumo por equipamento, consumo médio.

7 – Intimamos, então, o contribuinte a apresentar a complementação das informações, enviando o Relatório “Detalhamento de Horas por Serviço”, de forma a abranger a totalidade dos Tratores de Esteira utilizados no estabelecimento Mina de Alegria nos exercícios de 2005 e 2006.

Relativamente ao período abril a dezembro/2006, tínhamos a informação de que o Sistema de Controle de uso dos equipamentos móveis havia sido mudado, passando a ser feito de acordo com a localização geográfica do equipamento. Autorizamos, assim, que o apresentasse em outro formato, desde que nos permitisse identificar: (a) a totalidade dos equipamentos em operação na Mina e (b) para cada equipamento - a identificação, o serviço executado e o tempo gasto na execução.

Até a conclusão dos trabalhos da Perícia, a Intimação não foi atendida e os Relatórios não foram apresentados.

8 – Em 25/06/2012 realizamos mais uma visita técnica ao estabelecimento, cujo objetivo seria esclarecer quesitos que envolvem a utilização de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MÓVEIS, principalmente dos TRATORES DE ESTEIRA, o que foi participado aos representantes do contribuinte.

Como eram dados relativos aos exercícios de 2005 e 2006, para tornar a visita produtiva, solicitamos que fossem disponibilizados os arquivos em meio eletrônico dos registros de apropriação de máquina, assim como documentos físicos (papel) de controle interno, que nos permitissem conhecer e firmar convencimento sobre a matéria.

9 – No início da visita técnica, esclarecemos mais uma vez que o objetivo era identificar de forma inequívoca a

atividade executada pelos equipamentos, não a área física em que ele estava operando.

Além dos Relatórios já enviados anteriormente, nada de novo nos foi apresentado. Insistimos na possibilidade de verificação dos documentos de controle e registro de atividades executadas e tempo consumido nestas atividades pelos tratores, elementos mínimos para apropriação de custos, especialmente do documento “PARTE DIÁRIA PARA TRATORES”, ou qualquer outro documento de controle interno, preenchido à época, que nos permitisse realizar essa identificação. Fomos informados que os documentos de controle interno, relativos aos exercícios de 2005 e 2006, não existiam mais, pois eram arquivados por, no máximo, um ano.

Tendo em vista o acima relatado, apesar dos esforços desenvolvidos e por se tratar de fatos pretéritos, esta Perícia considera que não houve a comprovação e a mensuração do consumo de óleo diesel pelos tratores, no corte direto da rocha na extração do minério, hipótese de previsão do direito ao crédito de ICMS relativa ao óleo diesel consumido.

Esta perícia não considera a hipótese de se chegar a um percentual de “consenso” com base exclusivamente em afirmação dos técnicos da empresa, sem nenhum embasamento técnico ou comprovação documental. Ressalte-se que essa comprovação poderia se dar por documentos de controle interno.

Concluindo: esta perícia não encontrou elementos suficientes que sugerissem alteração dos percentuais de estorno do crédito de ICMS relativo à entrada de óleo diesel apresentado pela fiscalização nas folhas 39 a 118 do PTA.

---

#### **Quesito nº 9 da Impugnante**

(refere-se ao quesito nº 4, relativo ao óleo diesel)

Requer-se ao Senhor Perito que verifique, de acordo com as respostas aos itens precedentes, se os veículos enumerados na resposta ao quesito (i) exercem funções compreendidas nas fases de lavra, beneficiamento e movimentação/estoque, demonstrando, ainda, o percentual do óleo diesel consumido em tais atividades. Em caso de resposta negativa, pede-se ao Sr. Perito que a justifique, tecnicamente.

#### **Resposta do Perito:**

Os veículos enumerados na resposta ao quesito (i) e descritos no Anexo 4-A, exercem funções de apoio operacional, como informado na Planilha Anexo II-A da Perícia.

Denominamos apoio operacional, porque tais veículos não participam diretamente do processo produtivo do contribuinte, exercem atividades de apoio ao processo produtivo.

-----  
**Quesito nº 2 do Fisco**

Informar se foram glosados créditos de ICMS (Anexos 4 e 4-A, às fls. 39 a 118) relativos ao consumo de óleo diesel em veículos/equipamentos que atuem diretamente no processo produtivo da autuada. Em caso afirmativo, descrever, objetivamente, a localização e a função desempenhada pelo veículo/equipamento no processo produtivo.

Informar, ainda, a função de cada um dos veículos/equipamentos abaixo relacionados, informando o local do estabelecimento onde são utilizados: tratores de esteira e tratores de pneus.

**Resposta do Perito**

Não foram glosados créditos de ICMS relativos ao consumo de óleo diesel em veículos/equipamentos que atuam diretamente no processo produtivo da autuada.

Os créditos de óleo diesel glosados foram consumidos em máquinas que atuam no apoio operacional, isto é, em atividades de apoio ao processo produtivo. Ver Anexo II-A da Perícia.

Tratores – acerto de praças e estradas, acerto de taludes, formação de pilhas visando a facilitar o trabalho das carregadeiras e arraste de estéril. São veículos de apoio operacional às atividades de mineração.

Os tratores são utilizados na área da mina e nas bancadas de estéril.

(...).

Como já afirmado, verifica-se que o óleo diesel consumido na “Carreta Volvo”, nas “Motoniveladoras”, nos “Tratores de Pneus” e nos “Tratores de Esteira”, nas atividades anteriormente citadas, não se confunde com aquele consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento de minério de ferro, caracterizando-se, portanto, como material de uso e consumo, sem direito a crédito do ICMS, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

**4. Da Irregularidade “4” – Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – CIAP – Materiais de Uso e Consumo e Bens Alheios:**

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo, que se encontram listados no Anexo 6 do Auto de Infração (fls. 122/125).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Como já afirmado, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os da seguinte forma:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa. É necessário, também, que exerça alguma ação intrínseca no processo de produção propriamente dito ou na comercialização dos produtos fabricados, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (*participação intrínseca na extração, na movimentação interna ou no beneficiamento do minério, no presente caso*).

Já foi dito, também, que o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, para os fins tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na industrialização, no sentido de não exercerem nenhuma ação no processo industrial (no processo de mineração, no presente caso).

As partes e peças, por sua vez, somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos previstos no art. 66, § 6º do RICMS/02.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Portanto, as partes e peças que não atenderem ao requisito de aumento da vida útil do bem do imobilizado em que forem empregadas, como é o caso dos autos, não geram direito a créditos do ICMS, uma vez que consideradas materiais de uso e consumo (partes e peças de reposição/manutenção periódica), nos termos previstos no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Todos esses conceitos estão descritos nas normas legais supracitadas e foram utilizados pelo Perito para fins de verificação da legitimidade dos créditos de ICMS referentes aos produtos objeto da presente autuação.



As conclusões do Laudo Pericial estão detalhadamente indicadas no Anexo II-C -, fls. 1.496/1.499 – meio físico; fls. 1.494 – meio eletrônico, (*Veja-se planilha resumo anexada ao parecer da assessoria (Anexo III do parecer – fls. 1.602/1.604)*), que podem ser resumidas nas respostas aos seguintes quesitos da Impugnante e da Fiscalização:

**Quesito nº 10 da Impugnante**

(refere-se ao quesito nº 1, relativo ao Ativo Imobilizado)

Pede-se ao Senhor Perito que verifique qual é a área de aplicação de cada um dos itens mencionados no Anexo 6, elucidando tratar-se de equipamento, individualmente considerado, ou partes componentes e peças de outros equipamentos.

**Resposta do Perito:**

Esse ‘quesito’ está respondido nas Planilhas:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA LANÇADAS NO LIVRO CIAP 2005 e 2006- ‘BENS DO ATIVO PERMANENTE’

ANEXO II-C da Perícia.

**Quesito nº 12 da Impugnante**

(refere-se ao quesito nº 3, relativo ao Ativo Imobilizado)

Ainda em relação aos itens que consistem partes e peças, solicita-se ao Sr. Perito que elucide se sua inclusão nos respectivos equipamentos é capaz de aumentar a vida útil e/ou produtividade dos mesmos, ou permite que sejam colocados em operação. Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer as razões técnicas para tanto.

**Resposta do Perito**

Ver ANEXO II-C da Perícia

Sobre as ‘partes e peças’ contidas no Anexo 6 podemos dizer que, nenhuma delas, de forma isolada, aumenta a vida útil das máquinas/equipamentos onde são empregadas.

Todo o aparelho, máquina ou equipamento possui um tempo de vida útil determinado por fatores como o tempo de utilização e das condições das manutenções a que são submetidos. Os próprios fabricantes das máquinas e equipamentos definem e garantem a vida útil do bem adquirido, se respeitadas e executadas todas as manutenções preventivas, programadas e corretivas. As máquinas e equipamentos utilizados em todas as fases do processo de mineração foram projetados para executar suas funções nas condições adversas impostas por este processo, desde que

submetidos corretamente às manutenções que naturalmente envolvem a substituição de peças.

Não há relação entre a troca das 'partes e peças' contidas no Anexo 6, à exceção dos sistemas de lubrificação de algumas máquinas (tratores, escavadeiras), e aumento de produtividade, uma vez que se trata de manutenção, que pressupõe preservar o funcionamento e não aumentar sua vida útil, o que seria obtido em uma reforma.

---

**Quesito nº 3 do Fisco**

Informar se foram estornados créditos do imposto relativos aos itens relacionados no Anexo 6, às fls. 122 a 125, que atendam, cumulativamente, aos requisitos contidos nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 66, do Decreto nº 43.080/02 – RICMS.

**Resposta do Perito**

Este quesito está respondido no Anexo II-C da Perícia. Esta Perícia entende que apenas os 7 itens relacionados ao Centro de Controle de Motores atende ao conjunto de requisitos necessários ao creditamento do ICMS como bem do Ativo.

Vê-se, pois, que, à exceção do “Centro de Controle de Motores”, o Perito classificou todos os demais produtos listados no Anexo II-C como bens alheios à atividade do estabelecimento atuado ou como materiais de uso e consumo, cujos créditos de ICMS são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02.

A título meramente exemplificativo, pois a totalidade das informações estão relacionadas no referido Anexo II-C, o Perito classificou como bens alheios à atividade do estabelecimento os seguintes produtos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXEMPLOS DE PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**

DESCRIÇÃO DO BEM	LOCAL DE APLICAÇÃO	FUNÇÃO NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO OU PRODUÇÃO	OUTRA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO	FUNÇÃO DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO NA ATIVIDADE DA EMPRESA
APARELHO FAX PANASONIC KX - FT907. 110 V	APOIO ADMINISTRATIVO	NENHUMA	ADMINISTRATIVA	-	-
BOMBA PERISTALTICA BREDEL	LABORATÓRIO DE ANÁLISES	NENHUMA	ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	-	-
BULDOZERS DE ESTEIRAS, COM LAMINA FRONTAL E PERFURADOR TRASEIRO (RIPPER), DE POT	MINA E ACESSOS	NENHUMA	APOIO OPERACIONAL. ARRASTE DE MINÉRIO PARA FORMAR PILHAS PARA FACILITAR O TRABALHO DA CARREGADEIRA. ARRASTE DE REJEITO. ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS.	-	-
MITSUBISHI L200 GL MINE, 2006 COM PACOTE DE MELHORIAS CUSTOMIZADAS PARA A CVRD P	APOIO OPERACIONAL	NENHUMA	TRANSPORTE DE PESSOAL	-	-
MOTONIVELADORA ARTICULADA, MARCA CATERPILLAR, MODELO 16H, DE POTENCIA NO VOLANTE	MINA E ACESSOS	NENHUMA	APOIO OPERACIONAL. NIVELAMENTO DE PISTAS E RAMPA DAS PRAÇAS DE LAVRAS.	-	-
REDUTOR VELOCIDADE, TIPO: EIXO PERPENDICULAR	TRANSPORTADORES, BRITADORES E PENEIRAS	NENHUMA	ACIONAMENTO MECANICO DE EQUIPAMENTOS	CORREIA TRANSPORTADORA /BRITADORES/PENEIRAS	TRANSPORTE/BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO
SHOE SLIP CONTROL PARA TRATOR DE ESTEIRAS D375A.SISTEMA ANTI-PATINAGEM DAS ESTEI	TRATOR DE ESTEIRA EQUIPAMENTO ACESSÓRIO	NENHUMA	ACESSÓRIO USADO NO CONJUNTO DA ESTEIRA PARA EVITAR PATINAÇÃO	TRATOR DE ESTEIRA	EQUIP. DE APOIO OPERACIONAL
SISTEMA LINCOLN DE LUBRIFICAÇÃO PARA TRATOR DE ESTEIRAS CAT D9R - FE 111L-31-590	TRATOR DE ESTEIRA EQUIPAMENTO ACESSÓRIO	NENHUMA	SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO AUTOMÁTICA	TRATOR DE ESTEIRA	EQUIP. DE APOIO OPERACIONAL
SISTEMA WIGGINS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE PARA TRATOR DE ES	TRATOR DE ESTEIRA EQUIPAMENTO ACESSÓRIO	NENHUMA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO RÁPIDO	TRATOR DE ESTEIRA	EQUIP. DE APOIO OPERACIONAL
TRATOR DE ESTEIRA, POTENCIA MINIMA DE 570HP, CAPACIDADE DE LÂMINA NAO INFERIOR A	MINA E ACESSOS	NENHUMA	APOIO OPERACIONAL. ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS, FORMAÇÃO DE PILHAS VISANDO A FACILITAR O TRABALHO DAS CARREGADEIRAS, ARRASTE DE ESTÉRIL.	-	-
VEICULO UTILITARIO, TIPO: RANGER, MOTOR: PENDENCIA TECNICA, TRACAO: 4 X	MINA	NENHUMA	TRANSPORTE DE PESSOAS	-	-

Esses bens, assim como os demais listados no Anexo II-C, foram considerados alheios à atividade do estabelecimento pelo fato de não exercerem nenhuma ação intrínseca na extração, na movimentação interna ou no beneficiamento do minério.

Por sua vez, os produtos classificados como materiais de uso e consumo referem-se a partes e peças de reposição/manutenção periódica, cuja substituição não importa em aumento da vida útil dos bens do imobilizados em que foram empregadas.

Quanto aos sete itens vinculados ao “Centro de Controle de Motores - CCM”, para os quais o Perito posiciona-se pela legitimidade dos créditos, cabem as seguintes considerações:

- o “CCM” tem como única função o controle e acionamento elétrico de motores da usina, não desenvolvendo, portanto, qualquer ação intrínseca na extração, na movimentação interna ou no beneficiamento do minério;

- o “CCM” caracteriza-se, portanto, como bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa DLT/ SRE nº 01/98;

- excetuando-se a parcela proporcional à exportação, a Impugnante reconheceu e quitou as exigências relativas aos itens vinculados ao CCM, fls. 1.521 (*Veja-se planilha inserida no Anexo IV do Parecer da Assessoria (fls. 1.605/1.615), contendo todos os produtos para os quais a Impugnante quitou as respectivas exigências, exceto em relação à parcela proporcional à exportação, por entender que tem direito à manutenção dos créditos nessa proporção*).

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pela Fiscalização em relação à totalidade dos bens ora analisados.

#### **5. Da Irregularidade “5” - ICMS – Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento:**

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, relativo às aquisições interestaduais dos materiais de uso e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Ressalte-se que os produtos ou serviços para os quais se exige o imposto devido pela diferença de alíquota são aqueles descritos no Anexo 3 (fls. 27/37), com lançamentos de valores na coluna “DIF. ALIQ”.

As exigências fiscais, constituídas pela diferença de ICMS apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, item “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da mesma lei.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

-----  
Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

-----  
Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais retrotranscritos não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo/bens alheios.

Devem ser canceladas, entretanto, as exigências relativas aos produtos classificados como “intermediários” na perícia.

### **6. Crédito de ICMS – Proporcionalidade - Exportação – Inaplicabilidade:**

Esclareça-se, inicialmente, que o estabelecimento autuado não realizou operações de exportação de minério de ferro para o exterior, seja de forma direta, seja na forma de “Remessa com o Fim Específico de Exportação”, o que pode ser verificado por meio da resposta ao quesito nº 4 da Fiscalização, *in verbis*:

#### **Quesito nº 4 do Fisco:**

Informar se o estabelecimento promoveu saídas de mercadorias para o mercado externo ou se transferiu as mesmas mercadorias para outro estabelecimento, com o fim específico de exportação, a despeito da informação da Autuada às fls. 1.042/1.043.

#### **Resposta do Perito:**

O estabelecimento não promoveu saídas de minério de ferro para o exterior (CFOP 7101) e/ou saídas em transferência de minério de ferro para outro estabelecimento, com fim específico de exportação (CFOP 5501), conforme demonstrado nas Planilhas:

DAPI SAÍDAS PARA O EXTERIOR 400 5037 (ANEXO ...)

SAÍDAS DE MIN FER 2005 E 2006 400 5037 REG 54  
(ANEXO ...)

CFOP:

5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

7.101 - Venda de produção do estabelecimento.

De toda forma, importante destacar que o art. 2º do Decreto nº 45.388/10 (MG de 03/06/2010) veda, expressamente, a apropriação de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, de forma proporcional às exportações, confira-se:

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

Passa-se, a seguir, à análise das irregularidades não abordadas pela Perícia.

**- Da Irregularidade “3” – Apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Ativo Anterior NSISTRÍ”**

Em relação a essa exigência, constatou a Fiscalização o lançamento de créditos no livro Registro e Apuração do ICMS, sob a rubrica de “Outros Créditos – Crédito Ativo Anterior – NSISTRÍ”, conforme valores da planilha de fls. 120.

Os documentos relativos aos créditos apropriados não foram apresentados à Fiscalização e tais valores não foram lançados do livro CIAP.

A Impugnante admite em sua defesa que não identificou a origem dos créditos, dizendo que pretendia fazê-lo oportunamente.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 69 do RICMS/02, com a seguinte redação:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Sem origem, não é possível apropriar créditos de ICMS, estando corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

**- Da Irregularidade “6” – ICMS - Falta de recolhimento - Descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, parte 1, do Anexo II do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias adquiridas não estavam incluídas no rol discriminado no Regime Especial nº 16.00056281.10**

As exigências relativas à descaracterização do diferimento na importação de pneus estão demonstradas no Anexo 7 (fls. 142/143).

A Autuada alega que existe a previsão no Regulamento para o diferimento do imposto mediante Regime Especial.

De fato existe tal previsão no item 41, parte 1 do Anexo II do RICMS/02, por meio de Regime Especial, nas importações de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovidas para emprego pelo importador em processo de industrialização ou extração mineral.

Todavia, pneu não é material intermediário no ramo de extração de minério de ferro.

Ainda que prevalecesse a pretensão da Autuada, cabe lembrar que a concessão de Regime Especial é ato discricionário do Administrador que o concede, observados os critérios de oportunidade e conveniência para a Administração Pública.

Esclareça-se, conforme destacou a Fiscalização, que o Regime Especial nº 16.00056281-10 previa o diferimento do imposto nas importações de pneus fora de estrada efetuadas pela Contribuinte até 26/07/05, ocasião em que se deu nova redação ao ANEXO I a que se refere o art. 12 do RE (fls. 319).

A partir dessa data, o diferimento somente se aplica às importações de “correias transportadoras”, “tiras de correia” e “peneira vibratória”.

Assim, não há que se falar em exclusão de multas e juros, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN, pois a partir de 27/07/05 a Autuada perdeu o benefício do diferimento do imposto nas importações de pneus fora de estrada, enquanto os valores exigidos referem-se às operações de importação processadas após a ciência da revogação do benefício.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante afirma, às fls. 1.427, que a Fiscalização não considerou o estorno feito por ela em sua apuração mensal, referente aos créditos de energia elétrica empregada em etapas não ligadas à operação de mina e usina e a Fiscalização, por sua vez, não se manifesta a respeito.

Todavia, deve ser acatado o pleito da Impugnante de deduzir do crédito tributário as exigências referentes à energia elétrica que já tenham sido estornadas sem que tal estorno tenha sido considerado no lançamento, no limite do valor da glosa efetuada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes aos itens identificados na perícia como produtos intermediários e

acatar o pleito da Impugnante de deduzir do crédito tributário as exigências referentes à energia elétrica que já tenham sido estornadas sem que tal estorno tenha sido considerado no lançamento, no limite do valor da glosa efetuada pela Fiscalização. Também, deve ser considerado o pagamento parcial efetuada pela Impugnante, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 1.522/1.532. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva que além das exclusões supramencionadas excluía, ainda, as exigências relativas ao estorno de crédito inerente aos produtos: a) canto componente, lâmina para trator de esteira, chapa componente, lâmina para raspador, lâmina componente, punho para perfuratriz, unha componente e unha para trator; b) elencados no Anexo 6, exceto: CD-ROM, “frete para uso e consumo”, tubo de sustentação de mesa, brochura com informações técnicas, veículo utilitário e sistemas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes; c) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos: lâmina para transportador correia, lâmina componente, lâmina para raspador, lâmina de trator de esteira, punho para perfuratriz e canto para trator e, também, excluía as exigências anteriores a 22/08/05, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**

D



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.245/16/2 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000165686-62	
Impugnação:	40.010128195-65	
Impugnante:	Vale S.A.	
	IE: 400024161.50-37	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência situa-se com relação a aplicação do art. 150, §4º do CTN, no que diz respeito a decadência, bem como sobre a possibilidade da Autuada creditar sobre: a) canto componente, lâmina para trator de esteira, chapa componente, lâmina para raspador, lâmina componente, punho para perfuratriz, unha componente e unha para trator; b) elencados no Anexo 6, exceto: CD-ROM, “frete para uso e consumo”, tubo de sustentação de mesa, brochura com informações técnicas, veículo utilitário e sistemas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes; c) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos: lâmina para transportador correia, lâmina componente, lâmina para raspador, lâmina de trator de esteira, punho para perfuratriz e canto para trator.

A presente autuação trata de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro 2006, apurado mediante recomposição de conta gráfica, em face da constatação das seguintes irregularidades.

1) apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).

2) apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no Livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária” (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).

3) apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no Livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Ativo Anterior NSISTRI”, tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).

4) apropriação indevida de crédito mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).

5) falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (Exigências de ICMS e MR).

6) falta de recolhimento de ICMS em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, parte 1, do Anexo II do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias adquiridas não estavam incluídas no rol discriminado no Regime Especial nº 16.00056281.10 (Exigências de ICMS e MR).

No que concerne a decadência, é sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Assim, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN, veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARES 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuação versa sobre destaque e recolhimento a menor de ICMS no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, situação na qual o estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo devido. Dessa feita, tendo em vista a data em que a Autuada foi intimada do lançamento, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência, especificamente referente aos fatos geradores anteriores a 22/08/05.

No que diz respeito à divergência com relação ao estorno de crédito inerentes aos produtos supracitados, os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, da lavra do Assessor Roberto Nogueira Lima, foram, em parte, os mesmos utilizados para sustentar a presente decisão e por essa razão passam a compor o presente voto, salvo pequenas alterações.

Sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, estabelece que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram o produto final (minério de ferro), resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”. Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que se deve entender por “imediata e integralmente” e o que este conceito não alcança e, nesse ponto, merecem destaque as disposições dos seus itens IV e V:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Portanto, resta claro que a referida instrução normativa estabelece que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e deve possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final, o que não é o caso da maioria dos produtos identificados pelo Fisco, cuja função está ligada à manutenção e conservação de veículos e equipamentos que compõe o ativo imobilizado da empresa.

A mesma instrução normativa em seus itens IV e V, ao tratar das partes e peças de máquina ou equipamento, somente considera como produto intermediário, e consumidas imediata e integralmente no processo produtivo, aquelas que tenham contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com a maioria dos itens listados neste PTA.

No tocante à IN SLT nº 01/01, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º. Tal dispositivo foi citado pela Impugnante em sua defesa, sob a alegação de que contemplaria os produtos autuados. O texto legal está assim posto:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado artigo, ao estender seu alcance para outros materiais “consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento”, o faz com a ressalva de que devem ser respeitadas as definições

constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as parte e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Cabe destacar que o contato físico exigido pela norma, no caso das empresas mineradoras, quer se referir a uma ação do equipamento ou produto na extração, beneficiamento ou estocagem do minério de ferro, mas não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) ou por transitar simplesmente sobre o minério.

Assim, no que concerne as pontas e punhos são as unhas (unha componente e unha para trator) e punho para perfuratriz, é possível concluir que, pelas provas constantes dos autos, carregada pela Autuada, tem contato direto com o produto objeto da extração, motivo pelo qual se enquadram no disposto no art. 2º da IN SLT nº 01/01, conforme supracitado.

O canto componente (LD e LE) se refere a uma parte da lâmina do trator de esteira, aplicando-se, conforme descrito na planilha, do lado esquerdo ou direito conforme indicação do produto. Nesse caso, possui a mesma característica das pontas e punhos e classifica-se como material intermediário, sendo possível a apropriação dos créditos do imposto, conforme registrado no Laudo Pericial (fls. 784).

Muito embora não citado diretamente pela Impugnante, o raciocínio anterior se aplica também às lâminas para tratores de esteira, uma vez que exercem papel direto na exploração do minério.

A pretensão da defesa quanto aos créditos relativos às “lâminas para raspador / lâminas para transportador” é rebatida pelo Fisco ao argumento de que “são materiais utilizados para retirar e raspar o resíduo de minério da correia transportadora”.

Prossegue o Fisco afirmando que, sem tais lâminas, o minério iria se acumulando, formando uma crosta e inviabilizando o transporte por correia.

Salienta, ainda, que o desgaste ocorre em função do atrito e da pressão sobre a correia e não em função do desgaste do contato do minério de ferro raspado. Tanto é verdade, que estando a correia em movimento, sem transportar o minério, o desgaste ocorrerá da mesma forma, isto é, no sentido vertical, de baixo para cima ou na lateral (no caso de raspadores de rolo) que fica em contato com a correia, e nunca na lateral da lâmina que tem contato com o produto.

Tais produtos, entretanto, encaixam na regra do item V da IN nº 01/86, uma vez que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção. E esta é a conclusão posta no Laudo Pericial (fls. 789)

Por seu turno, no que diz respeito ao item “b” da divergência, a exigência fiscal se refere aos documentos arrolados no Anexo 6 (fls. 121/125), relativos às aquisições de produtos lançados no livro CIAP e classificados pelo Fisco como bens alheios ou materiais de uso e consumo.

A defesa sustenta que a maioria dos produtos são peças aplicadas em equipamentos que atuam nos processos de lavra e movimentação de minério.

O Fisco, por sua vez, salienta que as partes e peças são materiais de reposição, caracterizando-se como material de uso e consumo. E essa foi a única fundamentação do Fisco para o estorno dos créditos.

Analisando os produtos contabilizados no Ativo Permanente, conclui-se que não se trata de substituição simples de peças como parafusos e afins, mas de itens que compõem o parque fabril da Autuada ou de máquinas e equipamentos, como os tratores e motoniveladoras.

Reportando-se à fundamentação do primeiro item do Auto de Infração, quanto à caracterização de produtos como material de uso e consumo ou bens alheios, passa-se a analisar os itens lançados na planilha.

Com efeito, pela própria função de vários produtos, é possível classificá-los como material de uso e consumo. Por exemplo: CD-ROM; “frete para uso e consumo”, tubo de sustentação de mesa, brochura com informações técnicas, etc.

Como bens alheios, os veículos utilitários, pela utilização administrativa do veículo, ainda que carregando peças e equipamentos e os sistemas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, que estão à margem do processo produtivo, posto que são equipamento de manutenção.

Os demais itens são passíveis de imobilização, não obstante vários deles estejam empregados em linhas marginais. Mas, o Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, vem manifestando pela possibilidade de creditamento do imposto em relação aos bens do Ativo Permanente, ainda que utilizados em linhas marginais, como os equipamentos para laboratórios, por exemplo.

É o caso da motoniveladora. Como já dito, tal equipamento atua exclusivamente em linha marginal ao processo de extração do minério e, por isso mesmo, a proposta desta Assessoria pela manutenção do estorno de crédito do óleo diesel consumido pelas motoniveladoras.

Mas, tal atuação não lhe retira a condição de bem do Ativo Permanente do estabelecimento, uma vez que atua na formação das bacias de contenção, constituindo atividade paralela à exploração mineral.

Com efeito, muito embora não atue diretamente na produção, trabalha em linha auxiliar, permitindo a continuidade do processo produtivo.

Dessa forma, há de se manter o crédito apropriado, uma vez que os bens, à exceção dos itens enumerados anteriormente, foram corretamente contabilizados no Ativo Permanente e devidamente escriturados no livro CIAP.

Por fim, no que diz respeito ao item “c” da divergência, utilizando a mesma fundamentação posta no item relativo ao estorno do crédito, para caracterização dos produtos como bens de uso e consumo ou produto intermediário, deve-se excluir aquelas vinculadas aos produtos: lâmina para transportador correia, lâmina componente, lâmina para raspador, lâmina de trator de esteira, punho para perfuratriz e canto para trator.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, divirjo do acórdão prolatado para excluir as exigências relativas ao estorno de crédito inerente aos produtos: a) canto componente, lâmina para trator de esteira, chapa componente, lâmina para raspador, lâmina componente, punho para perfuratriz, unha componente e unha para trator; b) elencados no Anexo 6, exceto: CD-ROM, “frete para uso e consumo”, tubo de sustentação de mesa, brochura com informações técnicas, veículo utilitário e sistemas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes; c) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos: lâmina para transportador correia, lâmina componente, lâmina para raspador, lâmina de trator de esteira, punho para perfuratriz e canto para trator e, também, excluam as exigências anteriores a 22/08/05, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN .

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**